**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** por seu órgão que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no art. 30-A, *caput*, da Lei 9.504/97, aplicando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, em face de \_\_\_\_\_\_, candidato ao cargo de \_\_\_\_\_\_ pelo Partido \_\_\_\_\_, com endereço na rua \_\_\_\_\_\_, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

**OBS:** Os fatos devem estar relacionados a qualquer conduta em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos previstas na legislação eleitoral. Considerando que dificilmente o candidato irá fazer prova contra si mesmo no bojo do processo de prestação de contas, referida ação dependerá de eventual notícia de existência de “caixa dois”, ou razão da evidente incompatibilidade dos recursos arrecadados pelo candidato com a campanha eleitoral; nesta última hipótese estar-se a depender da atuação ministerial com vistas a comprovar a irrisória arrecadação e a vultosa propaganda.

De qualquer modo, a Lei 9.504/97 relaciona algumas vedações que, descumpridas, podem subsidiar esta ação (conforme, v.g., arts. 24 e 26).

Segundo a doutrina de Adriano Soares,[[1]](#footnote-2)***“A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei n° 9.504/97,*** *advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada,* ***sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois)*** *e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º do artigo 22.* ***Outrossim, reputam-se gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais aqueles realizados sem a observância das normas da Lei n.º 9.504/97,*** *como gastos para a confecção de brindes, botons, bonés, outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas (associações, por exemplo), pagamento de artistas para a realização de eventos em prol da candidatura, etc”* (g.n.).

Pertinente registrar que se admite o ajuizamento de representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97 ainda que as contas de campanha tenham sido aprovadas. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará decidiu que *“a prestação de contas regular, aprovada sem ressalvas, por estar formalmente em consonância com essa resolução, não quer dizer, de maneira absoluta, que a representação ajuizada pelo candidato seja improcedente”* (Ac. 11.559, de 30/01/2008).

***A título meramente exemplificativo, transcreve-se abaixo situações hipotéticas comumente praticadas por candidatos.***

**1.1. Da captação e gasto ilícitos de recursos, mediante o recebimento, pelo representado, de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada (entidade sindical)**

Consta do incluso expediente, iniciado através de notícia de irregularidade trazida por \_\_\_\_\_, que o representado \_\_\_\_\_\_, candidato ao cargo de \_\_\_\_\_\_ pelo Partido \_\_\_\_\_\_, recebeu doações estimáveis em dinheiro provenientes de fontes vedadas, quais sejam, do SINDICATO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e do SINDICATO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

É o que se passa a demonstrar.

O representado exerceu cargos diretivos em diversas entidades sindicais em \_\_\_\_, ocupando, inclusive, cargo de grande destaque. Valendo-se dessa condição de dirigente sindical, o representado utilizou derecursos de origem proibida para a realização de sua campanha eleitoral.

Apurou-se que, sempre na condição de candidato ao cargo de\_\_\_\_\_\_, se dirigiu às empresas \_\_\_\_\_\_, ocasião em que fez propaganda eleitoral em seu favor, divulgando seu nome, propostas políticas, além de pedir votos aos presentes, conforme se constata da reportagem levada ao ar pela imprensa televisiva (cf. cópia de DVD acostada às fls. \_\_\_, cujos termos encontram-se degravados às fls. \_\_\_).

É certo que, em respostas aos ofícios acostados às fls. \_\_\_, as empresas acima referidas informaram a este órgão ministerial que, a despeito de o representado não ter adentrado no interior das referidas empresas, se manteve na frente delas, em via pública, divulgando suas propostas políticas.

Todavia, verifica-se do exame dos documentos que instruem esta representação, mormente da matéria veiculada no programa de jornalismo, que o representado e sua equipe de campanha fizeram uso de veículos pertencentes a entidades sindicais. Vale dizer, conquanto o representado tenha formalmente se afastado do cargo vinculado à entidade sindical, os elementos probatórios constantes dos autos revelam que ele continuou a desfrutar de vantagens decorrentes da influência que detém junto a tais sindicatos.

Por meio da fotografia estampada às fls. \_\_\_, é possível visualizar um veículo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, usado como carro de som, em ato de campanha em favor da candidatura do representado. Do confronto da placa de tal veículo, com o certificado de propriedade encartado às fls. \_\_\_, tem-se que aquele pertence ao SINDICATO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, a revelar a prática da conduta ilícita perpetrada pelo representado, consistente no recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada.

É certo ainda que o representado, valendo-se de sua influência junto a diversos sindicatos de \_\_\_\_, utilizou, em ato de campanha, outros três automóveis pertencentes à entidade sindical, quais sejam: automóvel modelo \_\_\_\_, placas \_\_\_\_, automóvel, modelo \_\_\_\_\_\_\_\_\_, placas \_\_\_\_ e automóvel, modelo \_\_\_\_, placas \_\_\_\_, conforme se extrai das imagens constantes da reportagem jornalística veiculada pela emissora de televisão, bem como dos extratos de certificados de propriedade de veículos constantes às fls \_\_\_.

A vinculação entre o representado e as citadas entidades sindicais resta solidificada, ainda, pelo fato de que, em sua propaganda eleitoral, veiculada no horário eleitoral gratuito, fez constantes alusões à sua atuação nessas entidades, conforme se extrai do conteúdo das mensagens constantes da cópia de DVD enviada pelas emissoras de televisão em resposta os ofícios expedidos por este órgão ministerial.

Isto posto, tem-se que restou inegavelmente demonstrado que o representado fez uso de bens pertencentes a entidades sindicais, em manifesta ofensa ao artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.504/97.

**1.2. Irregularidades detectadas na prestação de contas apresentada pelo ora representado**

Cumpre trazer à baila irregularidades de outra ordem verificadas nos autos do Processo de Prestação de Contas n. \_\_\_\_\_\_, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do ora representado, referentes às eleições proporcionais ocorridas em \_\_\_\_\_\_.

Não se desconhece que as contas de campanha prestadas pelo representado foram aprovadas, com ressalvas, pelo \_\_\_\_\_ (cf. r. sentença, proferida em \_\_\_\_\_\_), em decisão que foi objeto de recurso interposto.

Conforme apontado no tópico 1.1, constatou-se a existência de outras – e graves – irregularidades nas contas do representado, que não chegaram a ser contempladas em face do rito célere imprimido ao processo de prestação de contas suprarreferido, razão pela qual, no caso concreto, tais devem ser examinadas em conjunto.

Assim, tendo em vista os fatos novos suscitados no tópico anterior, os quais são objeto da apreciação pelo órgão competente, tem-se que se mostra oportuno o reexame conjunto das irregularidades inicialmente relevadas.

Cumpre recapitular as irregularidades constatadas pelo órgão técnico contábil nas contas do representado, abaixo descritas, as quais também configuram a existência de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais:

**1)** ausência de apresentação de documento fiscal, impossibilitando a verificação da origem e natureza da receita arrecadada; **2)** inadequada comprovação de recursos recebidos em doação, configurando possível recurso de origem não identificada; **3)** omissão de doações; **4)** omissão de despesas; **5)** irregularidade no cancelamento de recibos eleitorais; **6)** inobservância no limite de gastos; **7)** cancelamento do recibo eleitoral \_\_\_\_\_ sem o devido esclarecimento, acompanhado de elementos comprobatórios das razões do cancelamento; **8)** divergência na conciliação bancária.

Ficam reiterados os termos do parecer do referido órgão técnico, que analisou passo a passo as irregularidades constatadas nas contas do representado, conforme tópicos abaixo transcritos, os quais encontram-se devidamente fundamento no parecer conclusivo copiado às fls. \_\_\_, *in verbis*:

a) Deixou de apresentar a documentação fiscal, no original ou cópia autenticada, de evento/comercialização realizado, impossibilitando a verificação da origem e a natureza da receita arrecadada

*(...omissis...)*

b) Inadequada comprovação de recursos recebidos em doação, configurando possível recurso de origem não identificada

*(...omissis...)*

c) Omissão de doações

*(...omissis...)*

e) Omissão de despesas

*(...omissis...)*

f) Irregularidade no cancelamento de recibos eleitorais

*(...omissis...)*

g) Inobservância do limite de gastos

*(...omissis...)*

h) também foi solicitado que se esclarecesse a razão pela qual o recibo eleitoral \_\_\_\_, relativo a uma doação de R$ 1.000,00, foi cancelado, tendo sido anexado ao mesmo o aviso “cancelar este fazer em nome de \_\_\_\_”. Apresentar documentação comprobatória

*(...omissis...)*

j) os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco não estão devidamente especificados na conciliação bancária, de forma a permitir a identificação de sua natureza e pertinência.

*(...omissis...)*

Em conclusão, e com fundamento no resultado dos exames aplicados, manifesta-se esta unidade técnica pela **desaprovação** das contas prestadas, uma vez que as ocorrências verificadas, de natureza insanável, comprometem sua regularidade.

Como se vê, o representado deixou de atender o quanto disposto nos artigos \_\_\_\_ todos da Resolução TSE \_\_\_\_, cujos termos regulamentam e legitimam os valores arrecadados e efetivamente utilizados para fins eleitorais.

**2. DO DIREITO**

Dispõe o artigo 30-A, *caput*, da Lei 9.504/97:

Art. 30-A - Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art.](about:blank) 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Da intelecção do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador ordinário procurou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, cominando, inclusive, sanção destinada a impedir a diplomação do candidato ou a cassar o diploma, se já houver sido outorgado.

Consoante relatado, o candidato representado, recebeu do SINDICATO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e do SINDICATO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ doações indiretas, estimáveis em dinheiro, por meio de utilização de caminhão, provido de equipamentos sonoros, bem como de outros três veículos.

Diante disso, o representado incidiu na conduta vedada prevista no artigo 24, inciso VI, da Lei n.º 9.504/97, que dispõe:

Art. 24. **É vedado, a** partido e **candidato, receber direta ou indiretamente doação** em dinheiro ou **estimável em dinheiro,** inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

*(...omissis...)*

**VI – entidade de classe ou sindical;**

O recebimento de doações nas condições acima relatadas constitui, indubitavelmente, ilícita captação de recursos para fins eleitorais, o que, de acordo com o disposto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, enseja a abertura de investigação judicial.

Está mais do que caracterizada a captação e o uso de recursos ilícitos, oriundos dos SINDICATOS por meio da utilização de veículos pertencentes a tais entidades sindicais, em manifesta violação ao artigo 24, inciso VI, da Lei 9504/97.

É certo que houve verdadeira prática de conduta ilícita pelo representado, na medida em que, prevalecendo-se da influência que detém na condição de sindicalista, utilizou os recursos dos aludidos sindicatos para divulgar sua campanha eleitoral.

A prática da irregularidade fica bem evidenciada quando se constata que é terminantemente vedado aos sindicatos doar, direta ou indiretamente, qualquer valor em favor de candidatos ou partidos políticos.

RENATO VENTURA RIBEIRO, ao analisar o dispositivo ora tratado (art. 24, inciso VI, da Lei n. 9.504/97), preleciona que

por sindicatos, deve-se entender tanto os patronais quanto os de empregados, pois a lei não faz distinção, bem como suas federações e confederações (que não deixam de ser entidade sindical). **Mesmo se não houvesse a vedação legal do inciso VI,** **os sindicatos estariam impedidos de efetuar doações por força do disposto no inciso IV, por receberem contribuição compulsória, no caso a contribuição sindical** (CLT arts. 578 e 579) (g.n.)[[2]](#footnote-3)

O representado, prevalecendo-se de sua condição de sindicalista, se beneficiou de doações provenientes de fontes vedadas (art. 24, inciso VI, da Lei 9504/97), caracterizando-se, a um só tempo, captação e gasto ilícitos de recursos a que alude o § 2º, do artigo 30-A, da mesma legislação.

Havendo provas irrefutáveis de que o candidato representado foi beneficiado com doações indiretas, levadas a efeito por entidades sindicais, tem-se por caracterizada a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Outrossim, consoante relatado e minuciosamente examinado pelo órgão técnico contábil, o representado deixou de atender o quanto disposto nos artigos \_\_\_\_, todos da Resolução TSE n. \_\_\_\_.

Do exame dos citados artigos de resolução, verifica-se que eles estão relacionados, direta ou indiretamente, com a arrecadação ou captação de gastos para fins eleitorais, de modo que, não sendo estritamente observados os termos ali constantes tornam-se ilegítimos os recursos arrecadados ou efetivamente gastos pelo candidato, incidindo, portanto, na vedação contida no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

**3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

**a)** o recebimento e a instauração desta Representação Eleitoral, notificando-se o representado \_\_\_\_\_\_ para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

**b**) a procedência, ao final, desta representação, para que seja cassado o diploma do representado, à luz do já citado parágrafo 2º, do art. 30-A, da Lei 9.504/97.

**Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a oitiva do representado e das testemunhas abaixo arroladas.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

OBS 1: SEMPRE QUE A DEMANDA FOR INTENTADA CONTRA CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO (PREFEITO), IMPÕE-SE A INCLUSÃO DO VICE OU DOS SUPLENTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, PROMOVENDO-SE A SUA CITAÇÃO, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, cristalizada na súmula 38:

Súmula 38 TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

OBS 2: Ver a Resolução TSE 23.608/2019, que trata das Representações em geral - arts. 1º a 16 (regras gerais) e arts. 44 a 53 (regras específicas sobre a “Representação Especial”, que abarcam as Representações dos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/1997. Atenção especial ao artigo 47 da Resolução:

Art. 47. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido.

1. Excerto extraído do site www.adrianosoares.com.br [↑](#footnote-ref-2)
2. *Lei Eleitoral Comentada*; 1ª edição, editora Quartier Latin – pg. 189. [↑](#footnote-ref-3)